Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1593/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10315/2023
PROTOCOLO	: 2281824
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, ex-prefeito municipal de Água Clara, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto contra o teor do Acórdão AC00-155/2021, proferido no Processo TC/15632/2016, que apreciou o Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2017 e julgou pela irregularidade, além de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS e impugnação na quantia de R$ 688,86 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

O Sr. Silas José da Silva inconformado com o posicionamento desta Corte de Contas, propôs o presente pedido de revisão, pleiteando a reforma do Acórdão - AC00-155/2021, de forma que seja declarada a regularidade do Relatório de Auditoria do exercício de 2017, além de excluir a multa e a impugnação.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas, após análise (ANA - DFCGG/CCM - 2939/2024 e PAR - 4ª PRC - 2955/2024), manifestaram-se pelo não conhecimento do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Parecer Acórdão AC00-155/2021, os argumentos do pedido de revisão, a análise da equipe técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Com o objetivo de ver sanadas as irregularidades, o requerente apresentou suas razões.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 25758/2023.

Esclarece-se que, apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao conselheiro-relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, conforme estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Destaco que no caso em tela a revisão é solicitada sem a apresentação de documentos novos que possam fundamentar uma reconsideração da decisão anterior. A apresentação de novas provas ou informações relevantes é essencial para que o pedido de revisão seja levado em consideração.

O Pedido de Revisão somente deve ser utilizado contra decisões definitivas que preencham os pressupostos específicos contidos no art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, consoante os incisos abaixo transcritos, os quais apresentam as hipóteses em que é possível a admissão do Pedido de Revisão:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

Logo, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, resta claro que o pedido de revisão interposto não deve ser conhecido, já que não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 73 da LCE n. 160/2012, pois não se fundamenta na superveniência de novos documentos que possam eliminar a prova anteriormente produzida, representando, portanto, óbice intransponível para o recebimento do pleito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o Parecer do MPC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal de Água Clara, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / MRMAM